



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 677139/2013

Decisão n.º 029.2013.CPL.735890.2013.4068

RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA LICITANTE **SJ CONSTRUTORA LTDA. - ME**, CNPJ Nº 10.695.452/0001-09, EM 28 DE JUNHO DE 2013. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do recurso administrativo dirigido, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** da oposição formulada pela empresa **SJ CONSTRUTORA LTDA. - ME**, CNPJ Nº 10.695.452/0001-09, aos termos da decisão que a inabilitou do certame alusivo à Tomada de Preços n.º 2.001/2013-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de edificação destinada à instalação das Promotorias de Justiça da Comarca de Iranduba/AM, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos e materiais de consumo necessários para a execução dos serviços; para

b) **No mérito, MANTER** a decisão outrora prolatada, **NEGANDO PROVIMENTO**, portanto, à manifestação de inconformismo submetida à exame.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **SJ CONSTRUTORA LTDA. - ME**, CNPJ Nº 10.695.452/0001-09, em oposição ao ato declaratório/constitutivo desta Comissão Permanente de Licitação que **INABILITOU** a recorrente, sob o fundamento da inobservância do subitem 7.3.7



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

do Edital, uma vez que a interessada apresentou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, no interesse da Tomada de Preços n.º 2.001/2013-CPL/MP/PGJ, Procedimento Interno n.º 677139/2013, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de edificação destinada à instalação das Promotorias de Justiça da Comarca de Iranduba/AM, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos e materiais de consumo necessários para a execução dos serviços.*

2.1. Das Razões de Recurso

Tendo este Comitê providenciado a publicação do resultado do julgamento das documentações de habilitação no Diário Oficial do Estado do Amazonas, no dia 21/06/2013, fixou-se, a partir daquela data, o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para interposição de eventuais recursos (às fls. 1631), o qual encerrou-se no dia 28/06/2013.

Assim, na data limite, às 8h.7min., a empresa **SJ CONSTRUTORA LTDA. - ME**, CNPJ N° 10.695.452/0001-09, protocolizou recurso administrativo na sede desta PGJ-AM, expondo suas alegações de inconformismo, arguindo, em suma, a ilegalidade da conclusão a que chegou este Colegiado, pelo fato de supostamente ter-se ignorado a qualidade de *Microempresa* que ostenta a interessada, a qual faria *jus*, conseqüentemente às prerrogativas insertas na Lei Complementar 123/2006, que *Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*.

2.2. Das Contrarrazões

A teor do § 3º, do art. 109, da Lei 8.666/93, interposto o recurso, abriu-se novo prazo de 5 (cinco) dias úteis, desta vez, a fim de que os demais licitantes se contrapusessem aos termos do recurso apresentado.

Providenciada a devida publicação no D.O.E aos 02/07/2013, o prazo franqueado encerrou-se aos 09/07/2013 sem que se tenha recebido quaisquer oposições da parte dos demais concorrentes.

É o que, em síntese, cabe relatar.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que o certame tem sido conduzido sob os auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**.

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*
(g.n.)

Pois bem, como se disse alhures, a inabilitação da recorrente decorreu, à luz das prescrições do ato convocatório, da patente e simples inobservância do subitem 7.3.7, o qual exigia, para fins de comprovação de Regularidade Trabalhista, a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, já que fora apresentada, ao revés, Certidão **Positiva** de Débitos Trabalhistas, é dizer, atestado legítimo de situação irregular perante à Justiça do Trabalho.

É certo que o simples fato de o Edital do certame exigir determinada providência da parte de qualquer interessado, sobretudo, na fase



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

habilitatória, sob o argumento da forçosa vinculação aos seus termos, não torna, por si só, legítima a exigência, no entanto, sabe-se que, *in casu*, trata-se de exigência legal estampada no art. 29, inc. V, da Lei 8.666/93.

Com efeito, a insurgente confirma o fato de não ter atendido a regra legal e editalícia multicitada, ao passo, que, inobstante, defende não ser a hipótese causa tendente a inabilitá-la, pelo fato de sobre ela recair, igualmente, os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, arguição a que, desde já, como explicaremos, manifestamos nossa discordância.

Nada se tem a questionar, acerca da, lúcida, a propósito, explanação no sentido de que é prescindível a previsão editalícia da aplicabilidade das benesses conferidas pela LC 123 às microempresas e às empresas de pequeno porte, eminentemente, no que diz respeito à comprovação de regularidade fiscal quando da participação em cotejo público. A isso, de pronto esclarecemos, não foram vendados olhos deste Comitê quando da análise da documentação apresentada pela dita empresa.

De fato, não há disposição específica no edital da licitação, cuidando dos benefícios legais concedidos às pequenas empresas, todavia, esse silêncio não foi levado em conta para deixar-se de **habilitar** a mencionada licitante, mesmo porque se sabe que a letra dos artigos 42 e 43 da citada lei, referenciados no recurso, são normas de eficácia plena e imediata. O lastro da inabilitação reside em outro quesito. Vejamos.

Ora, os arts. 42 e 43, da Lei Complementar 123, são taxativos ao afirmarem que a exceção à regra do art. 29, da Lei 8.666/93, neles prescrita, é única e exclusivamente alusiva à **regularidade FISCAL, o que não é o caso da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, cuja natureza, evidentemente, não é fiscal, visto não se tratar de comprovação de cunho tributário.**

Bem se sabe que a exigência de apresentação do referido documento na fase licitatória e para fins de contratação com a Administração Pública é recente e, por isso, controvérsias como a que ora se apresenta não são raras, e têm provocado a análise e manifestação dos estudiosos e labutantes na seara administrativa do Direito.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Fato é que a hipótese ora aventada não foi contemplada pelas condições previstas nos dispositivos legais acima transcritos, já que os mesmos engendram uma excepcionalidade no universo das licitações, tomadas enquanto procedimento nos quais cada ato, inclusive a comprovação de preenchimento dos requisitos habilitatórios, tem uma forma e um momento próprio para ocorrerem, devidamente definidos na Lei nº 8.666/1993. Trata-se de uma exceção, cuja aplicabilidade deve ser interpretada restritivamente.

Há quem diga que¹:

*[...] se o texto da norma prevê a concessão às ME's e EPP's do prazo de 2 (dois) dias para sanar eventuais problemas quanto à regularidade fiscal, **então não se pode estender a aplicabilidade desse procedimento às irregularidades relativas a outros critérios de habilitação**, inclusive a regularidade trabalhista. (g.n.)*

Noutro giro, a regularidade trabalhista consiste em critério de habilitação autônomo, não se confundindo com a regularidade fiscal, **já que possui um caráter social, funcionando como garantia ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos dos trabalhadores.** E, tendo em vista tamanha importância atribuída à comprovação da regularidade trabalhista, mitigar a necessidade de sua comprovação com base na interpretação extensiva de uma regra que, por si só, consiste em uma exceção ao procedimento previsto na Lei nº 8.666/93, seria medida de todo questionável.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, com lastro nas razões expostas ao norte, **DECIDO** pela **MANUTENÇÃO** da decisão que declarou inabilitada a empresa **SJ CONSTRUTORA LTDA. - ME**, CNPJ Nº 10.695.452/0001-09, **NEGANDO PROVIMENTO**, portanto, ao recurso administrativo interposto.

Desta feita, os autos devem ser submetidos à análise e manifestação do ilustre **Ordenador de Despesas**, a fim de que, caso assim

1 DE VITA, Pedro Henrique Braz. *Inaplicabilidade do art. 43, § 1º, da LC nº 123/2006 à regularidade trabalhista*. Disponível no endereço eletrônico <http://www.zenite.blog.br/inaplicabilidade-do-art-43-%C2%A7-3%C2%BA-da-lc-n%C2%BA-1232006-a-regularidade-trabalhista/>, em 08/07/2013.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

entenda, mantenha a decisão proferida por este Colegiado, segundo inteligência do § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93.

É a decisão, s. m. j.

Manaus, 11 de julho de 2013.

Frederico Jorge de Moura Abraham

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Waleska Gracieme Andrade Marques de Oliveira

Membro – Secretária

Roger Shiguemichi Gandra Makimoto

Membro

Maurício Araújo Medeiros

Membro